

Recurso Extraordinário Cível nº 0902155-40.2023.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Recorrido: ADILSON GONCALVES NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 52, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face de súmulas de julgamento proferidas pela Segunda Turma Recursal Fazendária, id. 5 e id. 42, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer de ambos os embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.”

Em suas razões de recurso extraordinário, os recorrentes sustentam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o Colegiado, embora provocado em sede de embargos de declaração, deixou de apreciar a incidência da Lei Estadual nº 9.537/2021, que, desde 1º de janeiro de 2022, disciplina a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares estaduais e de

seus pensionistas. Alegam, ainda, que o acórdão recorrido está em desconformidade com o Tema nº 1.177 do STF, por não observar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, inserido pela Lei nº 13.954/2019, que preservou a higidez dos recolhimentos efetuados nos moldes da referida legislação federal até 1º de janeiro de 2023. Defendem, também, a inaplicabilidade do artigo 40, § 18, da Constituição Federal aos militares, em razão da existência de regime previdenciário próprio, bem como invocam o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da não autoaplicabilidade do então artigo 40, § 21, da Constituição Federal. Ao final, requerem a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas no id. 78.

É o relatório.

A alegada ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, notadamente aquelas relativas à **legalidade dos descontos previdenciários efetuados no período de janeiro a junho de 2023 e à restituição dos respectivos valores**, não se vislumbrando ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

No mais, a pretensão recursal não merece trânsito.

O recurso extraordinário, a rigor, trata de matéria afetada pelo **Tema nº 1177 do STF**, vinculado ao recurso paradigma **RE 1338750**, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

No julgamento do paradigma supracitado, com trânsito em julgado datado em 21/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional

103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade."

A Corte Suprema, ao julgar embargos de declaração, modulou os efeitos da tese, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023".

Nessa toada, a decisão colegiada recorrida está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1338750, paradigma do Tema nº 1177 de seu repertório.

Fica prejudicada a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz do **Tema 1177 do STF**, nos termos da fundamentação supra.



Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente